



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.003162/2003-44
Recurso nº : 150.474
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : NILTON PEREIRA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 106-16.642

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. PEREMPÇÃO.
Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do
art. 33, do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por
NILTON PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por prempo,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA,
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA,
CESAR PIANTAVIGNA, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, LUMY MIYANO
MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.003162/2003-44
Acórdão nº. : 106-16.642

Recurso nº : 150.474
Recorrente : NILTON PEREIRA

RELATÓRIO

Em face de NILTON PEREIRA foi lavrado o auto de infração de fls. 142/146, referente ao exercício de 1998, ano calendário de 1997, exigindo-lhe o crédito tributário no valor de R\$ 54.312,46.

O lançamento decorreu da omissão de rendimentos tendo em vista variação patrimonial a descoberto e glosa de despesas médicas.

Regularmente cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 153/154, apreciada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém/PA, que decidiram pela procedência do crédito tributário, em decisão que restou assim ementada:

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DECADÊNCIA. Os contribuintes deverão manter em boa guarda os comprovantes de deduções e outros valores que integraram a declaração de ajuste anual, sob pena de incorrerem em lançamento de ofício, enquanto não decaído o prazo para a Fazenda Pública proceder à exigência.

Intimado do referido acórdão em 13/12/2005, conforme histórico do objeto extraído do sistema dos Correios na Internet, de fl. 172 (no AR de fl. 171 não consta a data de recebimento), o contribuinte apresentou, em 08/2/2006, recurso voluntário de fls. 175/178, em que concorda com a "anulação) das deduções de despesas médicas, mantendo-se as relativas a dependente. Pede que o imposto do exercício de 1998 seja calculado como dos rendimentos da atividade rural.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.003162/2003-44
Acórdão nº. : 106-16.642

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora.

Como relatado, o histórico do objeto extraído do sistema dos Correios na Internet, de fl. 172 atesta como data da ciência da decisão de primeira instância o dia 13 de dezembro de 2005.

O recurso voluntário somente foi interposto em 8 de fevereiro de 2006, portanto após o prazo máximo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal.

Desse modo, interposto o apelo fora do prazo, não conheço do recurso, por perempto.

Sala das Sessões – DF, em 5 de dezembro de 2007.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS